



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000469-68.2013.815.0011

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado)
Apelante : Oi S/A (Oi Brasil Telecom S/A)
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelada : Josélia de Freitas Tavares
Advogada : Jimenna Kelly Luiz de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DÉBITO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. EXIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. DESCUMPRIMENTO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURADO. DEVER DE REPARAÇÃO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

- O art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

- O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Quando o consumidor não for previamente notificado acerca da inscrição negativa, cabível a indenização por danos morais, em razão de não ter tido assegurado o seu direito de discutir a legitimidade ou não da dívida negativadora.

- A fixação de indenização por danos morais deve-se dar em valor justo, visando por um lado, punir o ofensor para desestimulá-lo a reiterar sua conduta, e por outro, compensar o sentimento de constrangimento sofrido pela vítima.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Oi S/A (Oi Brasil Telecom S/A)** contra sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por **Jozelita de Freitas Tavares**.

O magistrado de primeiro grau, às fls. 122/126, julgou procedente o pedido ratificando a decisão antecipatória da tutela de mérito tornando definitivo o cancelamento das anotações impugnadas na presente demanda. Decidiu, ainda, pela declaração da inexistência do débito e condenou a empresa de telefonia ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir do evento danoso. Em face da sucumbência, condenou a parte ré em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, encartadas às fls. 139/156, o apelante sustenta que a recorrida é detentora da linha (83) 8898-4850, instalada em 31 de janeiro de 2011, no plano Oi 110, de acordo com a Ordem de Serviço 1-35867231057. Aduz também que inscrição no cadastro do serviço de proteção ao crédito foi em decorrência da falta de pagamento da fatura datada de 03 de setembro de 2011.

Assevera a inexistência de dano moral, haja vista o pedido

carecer de fundamento fático e jurídico. Nesses termos, alega que não restando comprovada a conduta ilegítima praticada, errônea encontra-se a quantia fixada para a reparação extrapatrimonial. Entretanto, em caso de entendimento diverso, requer que o arbitramento seja de forma proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Contrarrazões ofertadas às fls. 196/203, pela manutenção da decisão vergastada.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 208/210).

É o relatório.

Decido.

O ponto controvertido do presente recurso cinge-se à possibilidade de negativação do nome do recorrido junto ao órgão de proteção creditícia acerca de um suposto débito no valor de R\$ 360,39 e da indenização de ordem moral fixada pelo julgador primevo.

Pois bem.

Em análise do conjunto probatório vislumbro que a empresa acostou cópias de *prints* que aparentemente demonstram o inadimplimento da fatura do mês de setembro de 2001.

No entanto, não fora encartado qualquer documento capaz de relacionar as capturas de imagens das telas (fls.47/50) com o plano que a apelada afirma possuir, como por exemplo, o contrato firmado ente as partes. Ademais, não consta nos autos a cópia da prévia notificação do consumidor acerca da abertura de cadastro restritivo, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor.

In verbis:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Sobre o tema, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INFORMAÇÕES ORIUNDAS DO CCF. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF), por ser de consulta restrita, não pode ser considerado como banco de dados públicos para o fim de afastar o dever de proceder à prévia notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.** 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que "os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas" (REsp 1.061.134/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/4/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1367998 RS 2013/0042077-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014)

Feito este registro, resta inconteste que a parte ré não se desincumbiu o ônus que possui de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por tal razão, não há como comprovar a existência do débito em debate.

Vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Quanto ao dano moral, imperioso ressaltar que, caso o consumidor não seja previamente notificado acerca da inscrição negativa, cabível a indenização por danos morais, em razão de não ter tido assegurado o seu direito de discutir a legitimidade ou não da dívida negativadora, bem como sua origem, e, tampouco, impedir a sua publicidade, o que caracteriza abalo de ordem moral *in re ipsa*, pela lesão em seus direitos da personalidade.

No que diz respeito à fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifei).

No caso dos autos, verifico que a indenização fixada no importe de R\$ 4.000,00 está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, por estar em confronto com entendimento majoritário do Tribunal da Cidadania, mantendo-se a sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira

Juiz convocado/Relator